



C0052620A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.148, DE 2015

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Dispõem sobre a isenção de imposto de importação (II) e todos os impostos referentes à importação, como as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno, imposto sobre a circulação de mercadorias (ICMS), dos produtos que menciona, para os artigos esportivos, equipamentos e máquinas destinados ao uso, manutenção e prática do esporte golfe.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos dos impostos de Importação (II), assim como as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno, imposto sobre a circulação de mercadorias (ICMS), os artigos esportivos, equipamentos e máquinas destinados ao uso, manutenção e prática do esporte golfe.

Art. 2º A isenção aplica-se a equipamento, máquinas ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva ou instituição nacional esportiva do golfe

Art. 3º Podem ser classificados como artigos esportivos, equipamentos e máquinas para prática e manutenção do esporte golfe.

Art. 4º A utilização do benefício de isenção de impostos que tratam essa lei cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil começou sua participação Internacional em 1958, com a criação da ABG, Associação Brasileira de Golfe, e desde então tem participado de vários campeonatos internacionais, colecionando conquistas.

O Golfe é um esporte que tem se difundido e o Brasil tem hoje a Confederação Brasileira de Golfe (CBG), que agrupa atualmente oito federações:

- Federação Paulista de Golfe
- Federação de Golfe do Estado do Rio de Janeiro
- Federação Paranaense de Golfe
- Federação Riograndense de Golfe
- FECONG – Federação Centro-Oeste / Nordeste de Golfe

- Federação Norte de Golfe
- Federação Pernambucana de Golfe
- Federação Baiana de Golfe

Inclusive uma das novidades que acontecerá nas olimpíadas de 2016 é que o golfe volta a ser um esporte olímpico, depois de muito tempo de ausência.

Como o Brasil já tem participado dessas competições, a intenção é contribuir para o desenvolvimento do esporte e, como todos os equipamentos, artigos e inclusive as maquinas utilizadas da manutenção do esporte são importadas, o custo da prática do golfe é altíssimo.

Não há produção no Brasil dos artigos citados, nem mesmo a produção de equipamentos e artigos similares, portanto a medida se torna cabível para possibilitar a prática do esporte.

Com a isenção dos impostos de importação, a compra dos materiais se torna mais acessível, podendo mais pessoas participar do esporte.

O Presente projeto de lei tem a proposta de deixar mais alcançável os produtos importados, mas, caso esses produtos venham a ser produzidos no Brasil, desde que as mercadorias tenham condições similares, cessará a isenção.

O objetivo é simplesmente tornar atingível a prática do esporte para todos os setores da sociedade e assim incentivar o golfe, inclusive podendo o Brasil participar das olimpíadas nessa categoria.

Dessa maneira, conto então com a sensibilidade e o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2015.

**Deputado Luiz Nishimori**

PR/PR

**FIM DO DOCUMENTO**